



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE - CASA DE FÉLIX ARAÚJO
GABINETE DO VEREADOR BALDUÍNO NETO – MDB

PROJETO DE LEI N° _____ DE 10 DE NOVEMBRO DE 2025

AGENDA DA ONU 2030



EMENTA: “Determina a disponibilização de kits de primeiros socorros nas instituições de ensino privadas, e dá outras providências, no âmbito do Município de Campina Grande/PB.”

KITS DE PRIMEIROS SOCORROS NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO PRIVADAS

Art. 1º As instituições de ensino privado do Município de Campina Grande/PB, deverão manter e disponibilizar kits de primeiros socorros para atendimento emergencial de toda comunidade escolar.

Art. 2º Os kits de primeiros socorros tratados por esta Lei, deverão conter, no mínimo, os itens:

- I – Pacotes de gaze;
- II – Compressa de algodão de 10 x 15 cm;
- III – Ataduras de crepe de 10cm;
- IV – Micropore;
- V- Fita tipo esparadrapo de 10 cm;
- VI – Bolsa termogel;
- VII – Caixa de luvas tamanho M;
- VIII – Kit de talas moldável tipo EVA;
- IX – Almotolia de sabão líquido;
- X – Frasco de SF. 0,9% 250ml;
- XI – Caixa de band-aid;
- XII – Tesoura sem ponta;
- XIII – Termômetro digital;
- XIV – Aspirador nasal;
- XV – Frasco de álcool 70%;
- XVI – Lençol ou toalha;
- XVII – Típoia descartável.

Art. 3º Para atingir os objetivos desta lei, fica autorizado o Poder Público formular convênios com outros órgãos municipais, estaduais e federais, com entidades assistenciais, faculdades, universidades ou qualquer outra pessoa jurídica, com organizações da sociedade civil, instituições de ensino, empresas e



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE - CASA DE FÉLIX ARAÚJO
GABINETE DO VEREADOR BALDUÍNO NETO – MDB

outros entes públicos para a realização das atividades previstas nesta Lei, mediante assinatura de ato jurídico próprio entre as partes.

Art. 4º As eventuais despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, incluindo nos instrumentos de planejamento municipal, em especial o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA do ano civil subsequente da data de sua publicação e demais legislações que se fizerem necessárias, independentemente de novas autorizações legislativas.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar e editar os parâmetros necessários à completa execução desta Lei por meio de decretos e orientações técnicas específicas, cabendo ainda, ao Poder Executivo Municipal regulamentar esta Lei no prazo previsto na Lei Orgânica Municipal, em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação, baixando-se as normas que se fizerem necessárias, com o objetivo de garantir a sua correta aplicação e a melhor utilização dos recursos.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento do município, sem prejuízo de outras fontes públicas ou privadas.

Art. 7º Resolução disporá acerca da aplicação desta Lei no âmbito do Poder Legislativo Municipal.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande/PB.

“Casa de Félix Araújo”.

Campina Grande, 10 de novembro de 2025.


BALDUÍNO NETO
VEREADOR
(MDB)



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE - CASA DE FÉLIX ARAÚJO
GABINETE DO VEREADOR BALDUÍNO NETO – MDB

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhores (as) Vereadores (as):

Preliminarmente, constata-se que o Projeto em apreço se encontra dentro das disposições constantes do Regimento Interno e da Lei Orgânica Município de Campina Grande/PB, não havendo que se falar em qualquer vício formal ou material. Conforme disposto no artigo 30 da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e a municipal no que couber.

O VEREADOR BALBUÍNO NETO – MDB, com assento nesta Casa Legislativa, vem apresentar para deliberação plenária o presente Projeto de Lei a qual: **“Determina a disponibilização de kits de primeiros socorros nas instituições de ensino privadas, e dá outras providências, no âmbito do Município de Campina Grande/PB”.**

KITS DE PRIMEIROS SOCORROS NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO PRIVADAS

A propositura em questão tem por finalidade trazer mais segurança e tranquilidade ao ambiente escolar, quando do acontecimento de quaisquer eventualidades ou acidentes ocorridos nas dependências das escolas que necessitem de um atendimento emergencial e rápido.

Atualmente, nosso Município possui leis que obrigam as instituições de ensino capacitarem funcionários com cursos de primeiros socorros, no entanto não as obriga a manter nenhum tipo de material para um primeiro tratamento em caso de pequenos acidentes, o que algumas vezes demanda o deslocamento de uma ambulância para o atendimento dessas pessoas, fato que poderia ser dispensado caso houvesse na unidade o mínimo de material para o atendimento de primeiro socorro.

Os materiais listados no texto do projeto de lei são básicos para qualquer kit de primeiros socorros, obviamente mais completo que muitos vendidos prontos em farmácias, pois a intenção é que a pessoa ao utilizar o equipamento tenha em suas mãos o material mínimo para higienização se for preciso, cortar algo que esteja obstruído o acesso ao ferimento e também uma análise prévia até mesmo para repassar melhor a informação para uma equipe médica, contribuindo assim para otimizar o atendimento da ocorrência, caso precise, por uma equipe profissional de saúde.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE - CASA DE FÉLIX ARAÚJO
GABINETE DO VEREADOR BALDUÍNO NETO – MDB

Tal medida, é importante política de saúde e prevenção de acidentes e tragédias, vez que, como se sabe, o ambiente escolar é composto em sua maciça maioria por crianças e adolescentes que comumente podem se acidentar de alguma maneira, de modo mais ou menos grave. A existência do kit de primeiros socorros não anula a necessidade de, nos casos mais graves ou que aspirem cuidados especiais, serem acionadas as equipes de socorro profissionais, mas somente garante uma intervenção rápida que pode salvaguardar uma vida ou estabilizar um quadro de urgência.

Há de se pontuar também a constitucionalidade da iniciativa legislativa em apreço, que não invade a competência privativa de nenhum poder e trata de tema apto a ser enfrentado pelo legislativo-mirim, como de interesse local. Tampouco afronta a livre iniciativa, nem traz obrigações onerosas aqueles que deverão cumprir esta lei, vez que os itens listados são de fácil compra e valor irrisório frente a capacidade financeira de uma instituição particular, se enquadrando como equipamentos essenciais ao funcionamento do próprio negócio.

Por todo o exposto, peço aos nobres pares que possam se somar a essa luta, aprovando o presente Projeto de Lei e garantindo que esta iniciativa se concretize em nosso Município, enquanto Lei.

Destaca-se que o projeto em comento ao Poder Público já que as estruturas que serão disponibilizadas já se encontram construídas e em plena atividade, além de que, não há vício de iniciativa na apresentação da referida propositura, já que é matéria de interesse local (art. 30, Inc. II da Carta Magna de 1988 c/c art. 4º, Inc. I da Lei Orgânica de Campina Grande/PB) e que pode ser proposto por iniciativa parlamentar (art. 51 da Lei Orgânica Municipal), já que não se trata de matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo contida no art. 55, II da LOM-CG. Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande/PB.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande/PB.

“Casa de Félix Araújo”.

Campina Grande, 10 de novembro de 2025.


BALDUÍNO NETO
VEREADOR
(MDB)

FIM DO DOCUMENTO